

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia del País Vasco (Espanha) em 14 de outubro de 2022 — XXX/Randstad Empleo SA, Serveo Servicios SA, Axa Seguros Generales SA de Seguros y Reaseguros

(Processo C-649/22)

(2023/C 112/18)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia del País Vasco

Partes no processo principal

Recorrente: XXX

Recorridas: Randstad Empleo SA, Serveo Servicios SA, Axa Seguros Generales SA de Seguros y Reaseguros

Questão prejudicial

Devem os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 2.º TUE e os artigos 3.º, n.º 1, alínea f), e 5.º da Diretiva 2008/104 ⁽¹⁾, do Parlamento Europeu e do Conselho, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial da norma espanhola que exclui do conceito de «condições fundamentais de trabalho e emprego» uma indemnização devida a um trabalhador cedido por uma empresa de trabalho temporário cujo contrato de trabalho foi cessado quando foi declarado em situação de incapacidade permanente total devido a um acidente de trabalho sofrido na empresa utilizadora dos seus serviços?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO 2008, L 327, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social n.º 1 de Sevilha (Espanha) em 27 de outubro de 2022 — CCC/Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS), Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS)

(Processo C-673/22)

(2023/C 112/19)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social n.º 1 de Sevilla

Partes no processo principal

Demandante: CCC

Demandados: Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS), Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS)

Questões prejudiciais

O Juzgado de lo Social n.º 1 de Sevilha decide:

Apresentar ao Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões prejudiciais, relativas à interpretação do artigo 5.º e do considerando 37 da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho ⁽¹⁾: